



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.991 - DF (2014/0001919-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
AGRAVADO : STOP POINT COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES CANHEDO AZEVEDO
AGRAVADO : NÁDIA STELLA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO OU LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ESTABELECIMENTO DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALOR DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO, QUANDO NÃO SE MOSTRAR EXORBITANTE OU ÍNFIMO.

1.- Uma vez gerada controvérsia em relação ao *quantum debeatur*, com a apresentação de impugnações, feitura de perícia pelas partes, etc, revela-se cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes deste Tribunal.

2.- Impossível a reavaliação do montante dos honorários fixado em segunda instância, salvo no caso de ser exorbitante ou ínfimo.

3.- A questão da sucumbência recíproca, para o fim de fixação do valor dos honorários, não foi alvo de exame nas instâncias ordinárias, pelo que a matéria se ressentiu de prequestionamento.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.991 - DF (2014/0001919-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
AGRAVADO : STOP POINT COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES CANHEDO AZEVEDO
AGRAVADO : NÁDIA STELLA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SHELL BRASIL LTDA interpõe Agravo Regimental em razão de decisão monocrática que negou provimento a Agravo em Recurso Especial, fundamentado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se impugna Acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Rel. Des. JOÃO EGMONT, assim ementado (e-STJ, fl. 422):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Havendo litigiosidade no procedimento de liquidação de sentença, cabível a fixação de honorários advocatícios. 1.1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: 'I. Esta Corte tem entendido, uma vez estabelecida a resistência da parte ré na liquidação de sentença por arbitramento, devida a estipulação de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC' (AgRg no REsp nº 1.195.446/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 24/02/2011).

2. Mostra-se adequada a fixação da verba honorária em liquidação de sentença, eis que, somente após a manifestação dos executados, indicando incorreção dos valores apresentados, é que a exeqüente, ora agravante, reconheceu o apontado excesso e diminuiu o valor da parte ilíquida.

3. Nos moldes do art. 20, § 4º do CPC, o valor dos honorários advocatícios arbitrados revela-se compatível com a complexidade da trabalho, a natureza e a importância da causa, aferida pelo seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alto valor econômico, e o trabalho realizado pelo advogado.

4. Agravo improvido."

2.- Alega-se no especial que o Acórdão recorrido teria violado os arts. 20, § 1º, 21, 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não seria cabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Ademais, mesmo que o fosse, não teria havido, no caso, litigiosidade que justificasse a imposição da verba honorária, bem como teria havido sucumbência recíproca. Por fim, sustenta que os honorários foram fixados em valor excessivo.

3.- Decisão desta Relatoria a negar provimento ao Agravo em razão de haver jurisprudência consolidada deste STJ sobre a questão do cabimento dos honorários e por ressentir-se de prequestionamento a matéria relativa à alegada sucumbência recíproca.

4.- Aduz-se no Regimento que não haveria, no caso em tela, litigiosidade suficiente a ensejar a condenação em honorários, bem como, insiste-se, a verba honorária arbitrada teria sido excessiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.991 - DF (2014/0001919-8)

VOTO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- O Agravo Regimental não merece prosperar.

6.- Restou assentado no Acórdão recorrido (fls. 425/426):

"A decisão agravada estabeleceu honorários advocatícios, ao fundamento de que os agravados teriam obtido êxito em demonstrar excesso nos cálculos da recorrente.

Vislumbra-se das peças juntadas aos autos que o cumprimento de sentença iniciou-se por meio da petição juntada às fls. 173/181 destes autos, apresentando, a credora/agravante, planilha de cálculo totalizando o valor de R\$ 720.778,48 (fl. 181).

Em sua impugnação de fls. 279/283, os agravados alegaram excesso na execução.

Com efeito, a agravante, depois da apresentação de laudo contábil pelos agravados, anuiu com os cálculos, aceitando, portanto, que havia excesso em sua cobrança (fls. 721/725).

Ou seja, por mais que se trate de procedimento em liquidação de sentença, mostra-se adequada a fixação de honorários advocatícios, porque houve litigiosidade, já que somente em razão da objeção manejada pelos executados, indicando incorreção dos valores apresentados, é que o agravante reduziu o valor da execução."

Evidente, portanto, que houve controvérsia na fase de cumprimento do julgado, expressada por meio da impugnação, da feitura de laudo contábil e da viva discussão sobre o *quantum debeatur*. Daí plenamente justificada a imposição do pagamento da verba honorária, conforme uníssona jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. VERBA HONORÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES.

I. Esta Corte tem entendido, uma vez estabelecida a resistência da parte ré na liquidação de sentença por arbitramento, devida a estipulação de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC .

II. Embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais, mas desprovidos."

(AgRg no REsp 1195446/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJe: 24. 02.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, DESDE QUE PRESENTE A LITIGIOSIDADE.

- Quando a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios.

- Agravo não provido."

(AgRg no Ag 1324453/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe: 02.02.2011).

7.- Quanto ao montante dos honorários, a jurisprudência deste STJ sabidamente reconhece a impossibilidade de sua revisão, salvo casos em que o valor seja ínfimo ou excessivo. Não é essa a hipótese dos autos. Os honorários foram fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em sede de cumprimento de sentença a envolver valores superiores a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Não se afigura excessiva, portanto, a condenação. Até porque impossível, conforme se asseverou na decisão ora agravada, avaliar agora a questão da suposta sucumbência recíproca, ante a falta de prequestionamento.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001919-8

AgRg no
AREsp 458.991 / DF

Números Origem: 00276538820128070000 20020110067358 20120020276537 20120020276537AGS
276538820128070000 28252 287148120128070000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STOP POINT COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
AGRAVADO	: NÁDIA STELLA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STOP POINT COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
AGRAVADO	: NÁDIA STELLA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.